



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2025, que institui a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia, de iniciativa do vereador João Júnior Vieira dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2025 (fl. 01). Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 05).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 06).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 009/2026 (fls. 04/17) pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas e recomendações.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise prevê a obrigatoriedade da execução do Hino Oficial do Município de Nova Venécia-ES em todas as escolas públicas e privadas do município.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, dentro da seara do processo legislativo, como princípio organizatório extensível aos demais entes federados.

O mesmo dispositivo também estabelece os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Diante disso, em obediência ao princípio organizatório dos poderes, no caso específico do Poder Legislativo, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal.

Assim, matérias que tratam de criação ou atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, devendo o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, "d", da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal. Conforme se destaca:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, observa-se que a proposição estabelece obrigação às escolas públicas municipais, impondo rotina administrativa no âmbito da rede pública de ensino, o que repercute diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, notadamente na estrutura e nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, ainda que a proposição possua conteúdo de natureza cívica e cultural, a imposição de obrigação às unidades escolares da rede pública interfere na gestão administrativa da política educacional do município, criando dever funcional e rotina institucional não prevista pelo Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas para órgãos do Executivo, alterem rotinas internas ou imponham atribuições a secretarias municipais incorrem em vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes, aplicável aos municípios por simetria constitucional (art. 2º da Constituição Federal).





Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*



Assim, ao disciplinar matéria afeta à organização e funcionamento da rede pública municipal de ensino, a proposição invade esfera reservada à iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal insanável.

Muito embora o Parecer Jurídico nº 009/2026 tenha concluído pela regularidade formal da iniciativa, cumpre registrar que tal manifestação possui caráter opinativo, não vinculando a atuação deste relator, que, no exercício de sua independência funcional, e com a devida vênia, entende configurada a inconstitucionalidade formal.

No que tange às escolas privadas, embora não haja vício de iniciativa sob o mesmo fundamento, a norma também interfere na liberdade de organização pedagógica das instituições de ensino, matéria que deve observar os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 da CF) e da liberdade de ensino (art. 206, II e III, da CF), exigindo cautela legislativa.

Dessa forma, reconhece-se a inconstitucionalidade formal da proposição.

No que tange ao mérito, ainda que se reconheça a relevância simbólica e cultural do Hino Municipal Veneciano como elemento de afirmação da identidade local, a proposição revela-se inadequada sob o prisma da organização administrativa das instituições de ensino.

A imposição legal de execução obrigatória do hino municipal nas escolas públicas e privadas interfere diretamente na dinâmica interna das unidades escolares, afetando a organização do calendário, da grade horária, da distribuição das aulas, dos intervalos e demais atividades pedagógicas.

No caso das escolas públicas municipais, a medida impacta a gestão administrativa da rede de ensino, matéria inserida na competência da Secretaria Municipal de Educação e do Chefe do Poder Executivo, que detêm atribuição para definir diretrizes operacionais, organização do tempo escolar e funcionamento das unidades.

Já no que se refere às escolas privadas, a obrigatoriedade legal interfere na autonomia administrativa e organizacional das instituições de ensino, que possuem liberdade para estruturar sua rotina interna, observadas as normas gerais da educação nacional. A imposição de rito específico na rotina escolar, ainda que de natureza cívica, representa ingerência direta na organização institucional.

A rotina escolar é estruturada com base em planejamento pedagógico e critérios técnicos, envolvendo carga horária mínima anual, cumprimento de conteúdo programático, organização de turnos, períodos de aula e recreio. A introdução compulsória de atividade periódica obrigatória pode gerar ajustes forçados na grade horária, redução de tempo pedagógico ou reorganização de intervalos, com reflexos na gestão escolar.

Desse modo, embora louvável quanto à intenção de valorização dos símbolos municipais, a matéria revela-se impertinente por impor ingerência indevida na organização administrativa





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




e no funcionamento cotidiano das unidades escolares, públicas e privadas, extrapolando os limites adequados da atuação legislativa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, em observância à legislação constitucional e à Lei Orgânica, dentro do controle prévio de constitucionalidade feito pelo Legislativo Municipal, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 110/2025, por padecer de vício formal insanável.

É o pronunciamento.

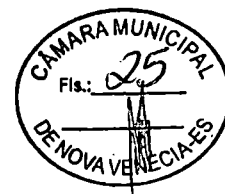
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 110/2025: institui a obrigatoriedade da execução do hino municipal veneciano nas escolas públicas e privadas do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 20 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de fevereiro de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 110/2025.



